



RESOLUÇÃO CREMEB N° 368/2020

(Publicada no DOU de 11/09/2020, Seção 1, p. 222)

Institui no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - Cremeb o Cadastro para Defensor Dativo, fixa valores a serem pagos a título de honorários advocatícios e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO que o silêncio do denunciado em defender-se da acusação que lhe é imputada no processo ético disciplinar caracteriza a revelia, e que nenhum acusado será processado e julgado sem defensor, nos termos do art. 5º, inc. LV da [Constituição Federal](#), ensejando assim, a nomeação de um Defensor Dativo, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de um Defensor Dativo, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez caracterizado o instituto da revelia.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento aos princípios da isonomia e impessoalidade que regem as contratações no âmbito da administração pública.

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 45 do Código de Processo Ético-Profissional, [Resolução CFM n.º 2.145](#), de 27 de outubro de 2016 para a designação de Defensor Dativo nos casos em que o denunciado for declarado revel.

CONSIDERANDO o teor do Parecer exarado pela Assessoria Jurídica deste Regional, acerca da



possibilidade de realização de Chamamento Público, nos termos do *caput* do artigo 25 da [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, para Credenciamento de Profissionais da Advocacia.

CONSIDERANDO a necessidade de serem fixados os valores a serem pagos a estes profissionais, a título de honorários, em razão da mão de obra e do alto grau de tecnicidade de sua profissão.

CONSIDERANDO o quanto decidido nas Reuniões de Diretoria realizadas em 21 de maio, 27 de julho de 2020 e Sessão Plenária de 1º de setembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e determinar a criação de um Cadastro de Defensores Dativos, através de Chamamento Público, para compor o quadro de Defensores do Cremeb para atuação nos Processos Ético-Profissionais e nos Procedimentos Administrativos, conforme designação específica, mediante nomeação pela Corregedoria e/ou da Presidência deste Conselho.

Art. 2º - O cadastro para Advogados Dativos será realizado por intermédio de edital a ser publicado em Diário Oficial da União e site do Cremeb, e esse deverá conter os requisitos mínimos abaixo elencados:

- a) ser Bacharel em Direito e possuir registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- b) ausência de penalidade disciplinar imposta pela OAB comprovada através de certidão emitida por aquela entidade de classe qualquer que seja a seccional;
- c) 05 (cinco) anos de exercício da profissão;
- d) pleno gozo dos direitos políticos;
- e) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- f) apresente certidões de nada consta das distribuições cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal da localidade onde o candidato reside ou residiu nos últimos 05 (cinco) anos;
- g) não ser empregado do Cremeb;
- h) não ser parente de primeiro ou segundo grau em linha reta ou colateral de empregado ou conselheiro do Cremeb;
- i) estar regular e quite com as anuidades junto à OAB/BA.

Parágrafo único – O advogado deverá declarar expressamente, através de documento escrito, que aceita o múnus, que tem disponibilidade para atuar perante o Cremeb e que aceita as normas dela decorrentes.



Art. 3º - A inscrição dos advogados ocorrerá a cada 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do Chamamento, podendo ser prorrogado por até 60 meses.

Parágrafo único: A lista será organizada por ordem crescente de inscrição (número do Protocolo Geral), após a conferência e a validação dos documentos exigidos no instrumento convocatório e homologada pela Diretoria do Cremeb.

Art. 4º - Após a homologação, a lista com os advogados cadastrados será publicada no Diário Oficial da União e no site do Cremeb, não sendo mais possível a inclusão de novos nomes.

Art. 5º - Seguindo o princípio da isonomia, a lista será utilizada em sistema de ordem crescente de inscrição, conforme lista já homologada e publicada, para que todos tenham a possibilidade de exercer a função dentro das necessidades do Cremeb.

§1º - Nos processos em que constem mais de um revel deverá ser nomeado mais de um Defensor Dativo, obedecida a lista de inscrição, sendo devido o pagamento dos honorários fixados nesta resolução a cada um.

§2º - A nomeação do dativo será feita pela Corregedoria, obedecida a ordem estabelecida na lista de inscrição.

Art. 6º - O advogado não poderá recusar a indicação ou renunciar à nomeação feita, posteriormente, salvo se houver motivo justificado ou impedimentos legais declarados a serem submetidos à apreciação da Diretoria do Cremeb, ouvida a Assessoria Jurídica se necessário for, sendo vedada a renúncia por motivo de foro íntimo.

§1º - Se houver a recusa ou renúncia justificada, a Corregedoria do Cremeb nomeará outro Defensor, obedecendo-se o sistema de ordem crescente da lista de inscrição, sendo vedada a nomeação daquele que recusou/renunciou ao múnus em outro processo, exceto se renovada a lista.

§2º - Serão descredenciados da lista de Advogados Dativos os profissionais que abandonarem injustificadamente a causa ou infringirem as regras da advocacia dativa, dispostas nas normas legais vigentes, podendo, ainda serem adotadas outras medidas a critério da Diretoria.

Art. 7º - É vedado ao Defensor Dativo o substabelecimento dos poderes recebidos por força da presente resolução, sendo a nomeação ato pessoal e intransmissível.

Art. 8º - A prestação de serviços dos Advogados Dativos será fiscalizada no decorrer de sua atuação pela Corregedoria, devendo estes manterem a ética profissional em todas as situações inerentes à



profissão, zelar pela urbanidade, exercer com zelo e dedicação profissional a defesa da parte para a qual for nomeado, cumprindo os deveres atinentes ao seu ofício, manter compromisso e pontualidade com os horários e prazos estabelecidos, além de tudo mais inerentes a atividade desenvolvida, na forma das regras estabelecidas no Estatuto da Advocacia.

Art. 9º - Fixar os honorários do Defensor Dativo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) os quais serão pagos na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) quando da apresentação da defesa prévia;
- b) 30% (trinta por cento) após acompanhamento e conclusão de todas as audiências de instrução;
- c) 20% (vinte por cento) quando da apresentação de alegações finais;
- d) 20% (vinte por cento) quando do acompanhamento da Sessão de Julgamento, inclusive realização de sustentação oral.

Parágrafo único - Em caso de eventual condenação, com a apresentação de recurso ao Pleno do Cremeb e/ou ao Conselho Federal de Medicina, bem como em caso de recurso por parte do(a) denunciante com a apresentação das contrarrazões, o Advogado Dativo fará jus a 20% (vinte por cento) do valor global dos honorários ora fixados cumulativamente aos pagamentos dos valores acima.

Art. 10 - Quando houver a constituição de Defensor Dativo para atuação em Procedimento Administrativo que vise a apuração de doença incapacitante para o exercício da medicina, os honorários serão no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e pagos nas seguintes condições:

- a) 60% (sessenta por cento) quando da apresentação da manifestação/defesa escrita;
- b) 40% (quarenta por cento) quando da avaliação em Sessão Plenária.

§1º - Será acrescentado 10% (dez por cento) do valor global a cada avaliação periódica que o Defensor Dativo acompanhar.

§2º - Em caso de eventual recurso ao Conselho Federal de Medicina o Advogado Dativo fará jus a 10% (dez por cento) do valor global dos honorários ora fixados, cumulativamente, independentemente dos pagamentos dos valores acima.

Art. 11 - Os valores indicados referentes aos honorários poderão ser corrigidos anualmente, a critério do Plenário do Cremeb.



Art. 12 - Cessado o concurso do Defensor Dativo pelo comparecimento espontâneo do médico ou por falecimento do médico revel, fará ele jus aos valores correspondentes aos atos até então praticados.

Art. 13 - Os pagamentos far-se-ão através de depósitos em conta bancária fornecida, por escrito, pelos Defensores Dativos, mediante apresentação de nota fiscal, Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) ou outros definidos em edital de Chamamento Público.

Art. 14 - O pagamento dos honorários previstos nesta Resolução não implicará, em nenhuma circunstância, vínculo empregatício com o Cremeb, nem lhe conferirá quaisquer direitos.

Art. 15 - As despesas porventura ocorridas na prestação dos serviços de Defensoria Dativa serão de responsabilidade exclusiva do advogado credenciado, não havendo ressarcimento pelo Cremeb.

Art. 16 - O advogado credenciado que não atender a notificação, no prazo estabelecido, ocasionando prejuízo, será excluído da lista, salvo se apresentada justificativa e esta for acolhida pela Corregedoria ou pela Presidência do Cremeb.

Art. 17 - Não será promovido qualquer outro pagamento ao advogado além dos fixados nesta resolução.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Salvador (Ba), 1º de setembro de 2020.

Cons^a. Teresa Cristina Santos Maltez
Presidente

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
Corregedor



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O médico que responde a processo ético profissional em um Conselho de Medicina e que é declarado revel tem direito a um Defensor Dativo, sendo este indispensável à administração da justiça, de acordo com a Constituição.

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feita pelo Poder Público. O Conselho Regional de Medicina da Bahia possui natureza jurídica de autarquia federal, logo, em regra, deve observar o comando constitucional, uma vez que é uma instituição pública.

Por outro lado, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, segundo o artigo 25 da [Lei nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Nesse contexto, o credenciamento, através de um chamamento público, é um mecanismo por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Oportuno destacar, que o chamamento público para fins de credenciamento não é uma modalidade ou tipo de licitação, mas sim um instrumento para viabilizar a contratação direta quando há uma pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e atendimento do interesse público.

De fato, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.



Isto posto, sendo obrigatória a nomeação de Defensor Dativo nas hipóteses de indiciado revel em processos ético profissionais e em procedimentos administrativos que apura doença incapacitante para o exercício de medicina, decide o Cremeb pela edição da presente resolução estabelecendo as normas com vistas a estabelecer os requisitos e critérios para nomeação do dativo, inclusive, definido os valores a serem pagos.

Cons. José Abelardo Garcia de Meneses
Relator